 ancine Agência Nacional do Cinema	Manifestação sobre Consulta Pública	NÚMERO:
		DATA:



1. IDENTIFICAÇÃO

TEMA: Instrução Normativa que normatiza a utilização da logomarca e dos créditos textuais da ANCINE nos produtos realizados com recursos públicos federais da área audiovisual.

PERÍODO DA CONSULTA PÚBLICA: De 05/10/2016 a 04/11/2016

2. INTRODUÇÃO

Em cumprimento às disposições estabelecidas na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º 56/2013, e de acordo com a Deliberação de Diretoria Colegiada nº 947-E de 28 de setembro de 2016, procedeu-se à Consulta Pública da minuta de Instrução Normativa que normatiza a utilização da logomarca e dos créditos textuais da ANCINE nos produtos realizados com recursos públicos federais da área audiovisual.

Ao fim da consulta, foram recebidos 17 (dezesete) comentários e sugestões de 05 (cinco) diferentes agentes privados através do sistema de consulta pública e do e-mail da ouvidoria, conforme detalhamento abaixo.

Empresa privada	3
Entidade de classe	1
Pessoa física	1
Total geral	5

3. ANÁLISE ESPECÍFICA - PRINCIPAIS CONTRIBUIÇÕES

I) ARTIGO 1º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art.1º - Os projetos específicos da área audiovisual para fruição dos mecanismos instituídos por meio das Leis nº. 8.313/91, 8.685/93, 11.437/06 e 12.599/12 e da Medida Provisória nº. 2.228/01, ou dos recursos orçamentários da ANCINE concedidos por meio de ações de fomento direto, ou disponibilizados por meio do Fundo Setorial do Audiovisual terão a obrigação de aplicação das logomarcas da Agência Nacional do Cinema – ANCINE, conforme especificado nesta Instrução Normativa.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão:


Entende-se que a experiência do espectador/público deve ser preservada ao máximo. Portanto, como primeira alternativa, propõe-se que se delegue ao diretor da obra audiovisual financiada com recursos públicos a prerrogativa de escolher onde deseja inserir a logomarca obrigatória da Ancine, do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) ou do BRDE, se nos créditos finais, iniciais da obra, ou em ambos os créditos. Dessa forma, entende-se que a experiência do espectador de assistir a obra estará mais preservada, sobretudo no que se refere a obras não exibidas em salas de cinema. Em diversos casos, aonde não existe qualquer imposição legal ou regulatória, os diretores optam por não inserir créditos iniciais nas obras. Essas foram opções estratégicas dos respectivos diretores das obras para contar determinada história e tais opções precisam ser preservadas. Foi feita sugestão de redação neste sentido no artigo 4º.

Ademais, também propomos a previsão da possibilidade de ressarcimento ao Erário e ao Fundo Setorial Audiovisual dos recursos públicos provenientes de incentivos fiscais e/ou dos recursos disponibilizados pelo FSA acrescidos de seus rendimentos financeiros, quando existirem, utilizados na produção e/ou desenvolvimento da obra, para que seu produtor esteja desobrigado de inserir as logomarcas da ANCINE, FSA ou BRDE na obra audiovisual produzida a partir dos referidos recursos. No que tange a tal alternativa, será sugerida nova redação com inserção de parágrafo no artigo 4º, inciso I desta proposta de Instrução Normativa.

Resposta:

A ANCINE, em sua terceira norma relacionado ao crédito obrigatório, buscando evoluir os entendimentos sobre o tema, optou por flexibilizar o posicionamento das marcas nos créditos. Entendemos que permitir que a marca não seja inserida ou nos créditos iniciais ou nos créditos finais vai contra o interesse público de informar que a obra contou com recursos públicos na sua realização. Delegar a integralidade essa decisão para o agente privado, significa colocar o interesse particular acima do interesse público, indo contra os princípios da Transparência e Publicidade dos gastos públicos, além de não contribuir com o reforço positivo da política audiovisual brasileira, que vem sendo tão impactante para o mercado.

Em relação à proposta previsão de ressarcimento ao erário quando da opção pela não inserção da marca, esse ressarcimento já está previsto na forma de sanção. Mas ressaltamos que o interesse público não o de estimular que as sanções sejam pagas, mas que a marca seja sempre inserida.

 ancine Agência Nacional do Cinema	Manifestação sobre Consulta Pública	NÚMERO:
		DATA:



III) ARTIGO 3º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art.3º - A aplicação da Logomarca Obrigatória deverá obedecer às normas dispostas no Manual de Aplicação da Logomarca, disponibilizado pela ANCINE no sítio www.ancine.gov.br.”

§1º - O Manual de Aplicação da Logomarca a que se refere o caput deste artigo poderá ser atualizado a qualquer tempo pela Agência Nacional do Cinema com o objetivo de melhorar a qualidade de suas orientações.”

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão:

As orientações para a aplicação d logomarca deveriam constar neste dispositivo, normatizado e certo.

Justificativa: De modo que está aumenta o poder discricionário do gestor em um cenário futuro.

Resposta:

Um manual completar à Instrução Normativa vem sendo utilizado há anos de forma satisfatória. O manual também é "normatizado e certo" e tem publicidade análoga à Instrução Normativa. O mesmo poder discricionário que o gestor tem para mudar o manual, também possui para mudar a norma por ele editada.

A necessidade de se existir um manual complementar à Instrução Normativa reside principalmente na necessidade de uma formatação visual. Inúmeras regras relacionadas à construção de uma marca e sua inserção nos diversos materiais só permitem um pleno entendimento com exemplos visuais, imagens e ilustrações, o que não é possível com uma Instrução Normativa. A partir desta estrutura normativa (Instrução Normativa – Manual), o administrador consegue uma maior objetividade na apresentação das normas e princípios a serem seguidos, além de um maior entendimento na visualização das regras estéticas a serem adotadas.

Sugestão:

Tal disposição gera insegurança jurídica aos entes afetados pela disposição, uma vez que a aplicação de logomarca corre o risco de estar desconforme à versão mais atualizada da mesma pela Ancine. Sugere-se que a utilização de qualquer logomarca constante do Manual de Aplicação da Logomarca possa ser utilizada pelo proponente, independente da versão utilizada do Manual, sem que seja aplicada qualquer tipo de penalidade ao mesmo. Vale ainda ressaltar as palavras de Marçal Justen Filho, de que:

“A consagração de direitos e garantias para os particulares elimina a possibilidade de promover-se a pura e simples preferência em favor das pretensões do Estado. A segurança jurídica e a confiança legítima são tuteladas pela Constituição brasileira. Não podem ser destruídas mediante a afirmativa de que, havendo conflito de interesses entre o Estado e um particular, prevalecerá o interesse público”. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. , 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 1210. Disponível em: http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1237. Acesso em: 18 de outubro de 2016.

Resposta:

Sobre essa questão, entende-se que assim como é dever da administração dar a devida publicidade a qualquer alteração em regras aos quais os regulados estão sujeitos, é dever do regulado manter-se atualizado sobre as regras vigentes. Até a presente data, a única alteração de logomarca da ANCINE existente foi amplamente divulgada de forma que não enxergamos insegurança jurídica na questão levantada.

Sugestão:

Sugerimos que haja a obrigação de publicidade quando houver atualização do manual.

Resposta:

A sugestão deve sempre ser acatada, visto que a administração tem o dever de tornar público seus atos.

IV) ARTIGO 4º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art.4º - Os seguintes produtos finais dos projetos realizados com recursos públicos federais definidos no Art. 1º desta Instrução Normativa, deverão ter a aplicação da Logomarca Obrigatória relacionada ao fomento das atividades cinematográficas e audiovisuais, conforme orientações do Manual de Aplicação de Logomarca, nos seguintes padrões, por tipo de projeto, sem prejuízo a normas estabelecidas em regramentos específicos:

I - Projetos de Desenvolvimento de obra audiovisual:


- a) No sítio eletrônico de divulgação do projeto desenvolvido;
- b) Nos créditos iniciais e finais, cartazes e sítio eletrônico da obra audiovisual produzida com base no roteiro construído com recursos públicos federais do Projeto de Desenvolvimento, independente da fonte de recursos utilizada para sua execução.

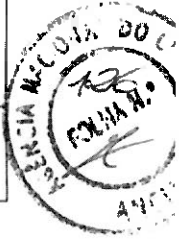
II - Projetos de Produção e/ou Finalização de obra audiovisual: nos créditos iniciais e finais, cartazes e sítio eletrônico da obra audiovisual.

III - Projetos de Distribuição e/ou Comercialização de obra audiovisual: no cartaz e sítio eletrônico da obra audiovisual.

IV - Projetos de Festival Internacional: nos cartazes, vinhetas de abertura e catálogo do festival.

V - Projetos de Infraestrutura: em placa de aço escovado a ser fixada ao lado da bilheteria do complexo cinematográfico.

 <p>ancine Agência Nacional do Cinema</p>	<p>Manifestação sobre Consulta Pública</p>	NÚMERO:
		DATA:



b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão:

Alterar para "(...)nos seguintes padrões, por tipo de projeto, levando em consideração os recursos de acessibilidade cabíveis para cada tipo de aplicação sem prejuízo a normas estabelecidas em regramentos específicos(...)"

Justificativa:

É de se esperar que o Manual de Aplicação de Logomarca já inclua padrões de como fazer a aplicação da logomarca em formatos acessíveis como, por exemplo, a descrição dos créditos iniciais e finais que comporá o roteiro de audiodescrição da obra audiovisual e também a divulgação em sítio eletrônico, vinhetas e outros materiais. Desse modo, citar nesta norma que os recursos de acessibilidade deverão ser considerados condiz com a política de fomento à acessibilidade comunicacional que a ANCINE vem promovendo através de algumas publicações como a instrução normativa nº 116/2014 e a instrução normativa nº 128/2016.

Resposta:

Como a própria justificativa da sugestão já considera, a ANCINE possui normativos específicos para tratar dos recursos de acessibilidade de obras audiovisuais. Por este motivo, não consideramos existir vantagem na citação de tais recursos em uma norma que cuida especificamente da inserção de logomarcas em obras audiovisuais.

Sugestão:

Além de reiterar os comentários do art. 1º, ressalte-se que há casos em que o produto final do projeto é o projeto desenvolvido em si, e não a obra audiovisual produzida a partir deste, razão pela qual os terceiros adquirentes de tais obras devem estar desobrigados de inserir a logomarca da ANCINE, FSA e do BRDE na referida obra audiovisual.

No caso de desenvolvimento de projetos, existe a possibilidade de celebração de contrato de cessão de direitos entre a desenvolvedora de projeto e um terceiro adquirente de tais direitos e tal ação constitui ato jurídico perfeito e gera direito adquirido, e, de acordo com a Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XXXVI, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Se a lei não poderá fazê-lo, que dirá norma infra legal, regulamentar, emitida por agência reguladora. Frise-se ainda que tal instituto é conceituado no Art. 6º, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, como: Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. [...]

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

Nas palavras de Toshio Mukai : "O direito adquirido pressupõe algo que, materialmente, entrou para o patrimônio jurídico de alguém, em virtude de uma lei que assim habilitava esse alguém, no exercício de um direito". Desta maneira, direito adquirido relaciona-se



Agência Nacional
do Cinema

Manifestação sobre Consulta Pública

NÚMERO:

DATA:

indubitavelmente com a segurança jurídica, elemento final do Direito e instrumento principal da vida em sociedade. (Ref: MUKAI, Toshio. Da segurança jurídica: direito adquirido nas relações contratuais. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n.º 199, p. 71-77, jan/mar 1995)

Portanto, a Instrução Normativa da Ancine poderia ser entendida como ilegal, se violado direito adquirido através de celebração de negócio jurídico válido (contrato de cessão de direitos), que permitiu ao terceiro adquirente utilizar, fruir e dispor do projeto desenvolvido e da obra audiovisual dele decorrente como bem lhe aprouver pelo tempo de proteção aos direitos autorais patrimoniais dispostos na Lei de Direitos Autorais. E tal direito inclui a faculdade de não inserção de logomarca da Ancine, do FSA ou do BRDE.

Conforme informado no comentário do artigo 1º, são feitas aqui no artigo 4º duas sugestões de redação:

A primeira sugestão de redação é a modificação da alínea "b" do inciso I, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

"b) Nos créditos iniciais ou finais, facultada tal escolha ao diretor da obra audiovisual, cartazes e sítio eletrônico da obra audiovisual produzida com base no roteiro construído com recursos públicos federais do Projeto de Desenvolvimento, independente da fonte de recursos utilizada para sua execução".

Justificativa: Acredita-se que, dessa forma, a experiência do espectador de assistir a obra e a liberdade artística do diretor estarão mais preservadas, sobretudo no que se refere a obras não exibidas em salas de cinema e que têm, por sua natureza, formas de interação diferentes com o espectador.

Segunda sugestão de inclusão de redação:

"Parágrafo único: É facultado ao proponente de projeto ressarcir integralmente ao Erário e ao Fundo Setorial do Audiovisual os recursos disponibilizados acrescidos de seus rendimentos financeiros, quando existirem, para que os produtores das obras audiovisuais produzidas com recursos públicos federais estejam desobrigados de inserir as logomarcas da ANCINE, FSA e BRDE nas mencionadas obras audiovisuais".

Resposta:

A discricionariedade do agente privado definir onde e se a logomarca será aplicada já foi tratada anteriormente.

Em resposta à sugestão, entendemos ser improcedente a argumentação de que a norma como proposta poderia ser considerada ilegal por restringir um direito adquirido através da celebração de negócio jurídico válido pelo simples fato de que a imposição gerada pela norma ocorre anteriormente à celebração do negócio jurídico.



Nos casos em que haja uma transferência de direitos para terceiros, o agente que fruiu de recursos públicos para desenvolvimento, produção ou distribuição de obra audiovisual deverá incluir nos contratos as cláusulas necessárias para garantir o cumprimento das obrigações públicas contraídas, pois o que está em pauta aqui não é a celebração jurídica entre particulares, mas as regras para a utilização de recursos público em um projeto audiovisual. Se os entes regulados não desejam seguir essas regras, nada os obriga a isso. Ficam apenas impedidos de utilizar recursos públicos.

Sugestão:

II - Projetos de Produção e/ou Finalização de obra audiovisual: nos créditos iniciais ou finais, facultada tal escolha ao diretor da obra audiovisual, cartazes e sítio eletrônico da obra audiovisual”.

Justificativa:

Acredita-se que, dessa forma, a experiência do espectador de assistir a obra estará melhor preservada, sobretudo no que se refere a obras não exibidas em salas de cinema e que têm, por sua natureza, formas de interação diferentes com o espectador.

Resposta:

Como explicado anteriormente, essa sugestão vai contra o interesse público de dar publicidade e transparência na utilização de recursos públicos para a realização da obra audiovisual e entendemos que não deve ser acatado.

V) ARTIGO 5º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública


Art.5º - É permitida, sem necessidade de autorização prévia, a aplicação da Logomarca Obrigatória em desacordo com as orientações do Manual de Aplicação de Logomarca, quando decorrente da necessidade de harmonização da logomarca com a estética da obra audiovisual e desde que a alteração promovida não prejudique sua identificação ou visibilidade.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão:

Inclusão do parágrafo 1º: A ordem da aplicação da logomarca Obrigatória nos créditos iniciais da obra audiovisual ficará à critério da proponente desde que seja mantida destaque e visibilidade iguais e não inferiores às demais cartelas.

Justificativa:

 <p>ancine Agência Nacional do Cinema</p>	<p>Manifestação sobre Consulta Pública</p>	NÚMERO:
		DATA:

Uma vez que cada obra audiovisual apresenta negociações variáveis conforme seu plano de financiamento, a forma de inclusão dos parceiros e patrocinadores do projeto nos créditos, também está condicionada a estas determinações estabelecidas nestes acordos. Por essa razão é tão necessário que a autonomia da proponente seja preservada, quanto a decisão da ordem do crédito da Agência e/ou FSA. Este procedimento facilitaria muito, sem que haja nenhum prejuízo à exposição da marca e devido crédito da Ancine e/ou FSA. Ademais, atualmente esta análise já é feita caso a caso. Portanto, a inclusão deste parágrafo iria apenas resguardar aos produtores o direito de escolha da ordem da inserção da logomarca - desde que seja mantido seu devido destaque e poupando tempo e garantindo maior agilidade ao processo de aprovações.

Resposta:

A sugestão já está contemplada, não no texto da Instrução Normativa, mas no Manual de Aplicação de Logomarca.

O novo manual trará a informação de que a ordem da aplicação da logomarca nos créditos iniciais ficará à critério da proponente.

V) ARTIGO 6º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art.6º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento das obrigações desta Instrução Normativa configurará a realização do projeto em desacordo com o estatuído, implicando a incidência de uma das seguintes sanções:

I – Advertência; ou

II – Devolução parcial de recursos públicos federais.

§ 1º - A advertência prevista no Inciso I será aplicada nos casos de inserção da Logomarca Obrigatória, em desacordo com o estabelecido no Manual de Aplicação de Logomarca, nos produtos finais previstos no Art. 4º, excetuando-se os casos previstos no Art. 5º.

§ 2º - A devolução parcial de recursos prevista no inciso II será aplicada segundo os seguintes critérios:

I – Devolução de 2% (dois por cento) dos recursos públicos federais disponibilizados para o projeto, nos seguintes casos de não aplicação da logomarca:

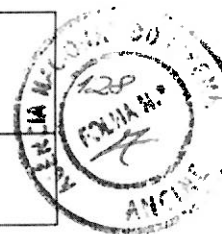
a) Projetos de Desenvolvimento de obra audiovisual: Nos créditos iniciais e finais da obra audiovisual produzida com base no roteiro construído com recursos públicos federais do Projeto de Desenvolvimento;

b) Projetos de Produção e/ou Finalização de obra audiovisual: nos créditos iniciais e finais da obra audiovisual;

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão:

Esclarecer o funcionamento e a evolução da advertência para a inadimplência. Muita cautela aqui.



Resposta:

O normativo deixa claro que a sanção advertência será aplicada nos casos em que se houver a aplicação da logomarca, mas em desacordo ao Manual, já ressalvados os casos em que haja harmonização da aplicação sem prejuízo da identificação e visibilidade. Ou seja, a evolução da advertência para a inadimplência se dá nos casos em que a logomarca não seja aplicada no material obrigatório. Entendemos que o texto já demonstra essa evolução, abarcando a sugestão do agente.

A nova IN está propondo ainda eliminar a decisão discricionária entre inabilitação ou devolução que hoje existe na norma em vigor. A devolução passará a ser aplicada apenas nos casos listados no § 2º.

Sugestão:

- a) Projetos de Desenvolvimento de obra audiovisual: Nos créditos finais da obra audiovisual produzida com base no roteiro construído com recursos públicos federais do Projeto de Desenvolvimento”;
- b) Projetos de Produção e/ou Finalização de obra audiovisual: nos créditos finais da obra audiovisual;”

Justificativa:

Acredita-se que, dessa forma, a penalidade será aplicada de maneira mais equilibrada, sendo o proponente penalizado apenas se não inserir as logomarcas obrigatórias nos créditos finais da obra audiovisual desenvolvida com recursos públicos.

Resposta:

Mais uma vez estamos tratando do interesse público em dar publicidade e transparência na utilização de recursos públicos na realização da obra. Não é raro os créditos finais de uma obra, principalmente de longa metragem, serem exibidos de forma acelerada ou até mesmo cortados nos canais de televisão. Em salas de cinema, o final dos créditos finais (onde usualmente estão as logomarcas públicas e dos parceiros) são exibidos quando já não há público assistindo. Dessa forma, entendemos ser insuficiente a exibição da marca da ANCINE apenas nos créditos finais.

Sugestão:

texto original: " § 4º - Quando existirem múltiplos projetos relacionados a uma mesma obra audiovisual a devolução prevista no inciso II do caput será calculada individualmente sobre cada projeto inscrito na ANCINE."

Justificativa:

Uma vez que uma obra produzida muitas vezes é desenvolvida e comercializada em projetos diferentes, essa disposição parece pouco razoável e desproporcional. Sugere-se que a devolução refira-se somente ao projeto de produção da obra audiovisual.

Resposta:

Não entendemos a desproporcionalidade alegada uma vez que estamos falando do total de recursos públicos disponibilizados para uma mesma obra. É irrelevante se os recursos são provenientes de um ou mais projetos. Cabe ressaltar ainda que, embora raro, um projeto que contou com recursos públicos federais para o desenvolvimento pode ser produzido sem recursos públicos federais, situação que faria com que a devolução fosse zero caso a normativa vinculasse o cálculo ao projeto de produção.

Sugestão:

texto original: " § 5º - A recusa na devolução dos montantes apurados na forma do inciso II do caput implicará a reprovação da prestação de contas do projeto, a instauração de processo de Tomada de Contas Especial ou adoção de medidas judiciais e aplicação das penalidades cabíveis, conforme preconiza a legislação em vigor."

Justificativa:

Essa disposição parece pouco razoável e desproporcional e é contraditória em relação ao que preceitua o art. 25, §5º da IN 124/2015 referente à Prestação de Contas. Essa disposição encontra-se também em desacordo com o artigo 32 da IN 124/2015, onde não existe qualquer menção a não aplicação de logomarca da Ancine.

Resposta:

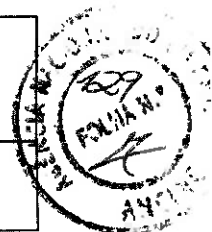
A não devolução de recursos, independentemente do tipo de irregularidade que motivou o pedido de devolução, necessariamente implica em não aprovação da prestação de contas final do projeto.

Em relação ao alegado desacordo com o art. 32 da IN 124/2015, na qual não existiria qualquer menção a não aplicação de logomarca da ANCINE, entendemos, em primeiro lugar, que a aplicação da logomarca da ANCINE é regida por normativo próprio, onde a regra está devidamente estabelecida. Uma Instrução Normativa complementa outra, de forma sistêmica. Para que fique mais claro, podemos ainda sugerir alteração no citado artigo, para que a IN 124 fique ainda mais completa.

Em segundo lugar, entendemos que o artigo 32 da IN 124/2015 já traz a questão, de forma indireta, visto que o inciso IV do referido artigo trata, em suma, de ressarcimento ao erário de valores. O inciso VII também trata indiretamente da questão, devido à prática de ato que resulte em dano ao Erário.

Ademais, o citado §5º do art. 25 da IN 124/2015 estabelece apenas que a deliberação sobre a reprovação de contas, nos projetos do FSA, parte do agente financeiro. O Artigo 1 da IN 124/2015 já estabelece que as regras da IN tratam, subsidiariamente de projetos do FSA. Nestes casos, o BRDE, utilizando-se das regras exaradas pela ANCINE, reprovará as contas nessas situações.

Sugestão:



texto original: " § 6º - A critério da Diretoria Colegiada, de forma fundamentada, casos excepcionais poderão ter as sanções agravadas, reduzidas ou não aplicadas, levando-se em consideração o prejuízo gerado ao interesse público e respeitando-se o limite máximo de 2% (dois por cento) dos recursos públicos federais disponibilizados para o projeto, nos casos que implicarem devolução parcial de recursos."

Justificativa:

Esse dispositivo gera insegurança jurídica aos agentes regulados, vez que não há uma delimitação clara da margem de discricionariedade que pode ser adotada pela Diretoria Colegiada da Ancine em casos excepcionais.

Sugestão de redação do §6º: "Casos excepcionais poderão ter as sanções agravadas, reduzidas ou não aplicadas, a critério da Diretoria Colegiada, e desde que de forma motivada e fundamentada, de acordo com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, levando-se em consideração o prejuízo gerado ao interesse público e respeitando-se o limite máximo de 2% (dois por cento) dos recursos públicos federais disponibilizados para o projeto, nos casos que implicarem devolução parcial de recursos".

Resposta:

Não foi possível perceber de que forma a redação proposta delimita mais claramente a margem de discricionariedade que pode ser adotada pela Diretoria Colegiada da Ancine. Os princípios incluídos na sugestão de novo texto já norteiam as decisões da administração, não sendo necessário incluí-los expressamente. A fundamentação (incluindo a motivação) para agrave ou redução das sanções também já está prevista no texto original.

V) ARTIGO 7º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art.7º - A não aplicação ou aplicação em desacordo da Logomarca Obrigatória implicará a aprovação com ressalvas da execução do objeto da prestação de contas.

Parágrafo Único. A aprovação com ressalvas decorrente da não aplicação ou da aplicação em desacordo da Logomarca Obrigatória não obriga a apresentação da relação de pagamentos durante a fase de prestação de contas final.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão:

Sugestão de alteração de redação, com inclusão do texto abaixo do §2º e substituição do atual parágrafo único por §1º:

"§2º: A aplicação de logomarca desatualizada não implicará na aprovação com ressalvas da execução do objeto da prestação de contas".



Agência Nacional
do Cinema

Manifestação sobre Consulta Pública

NÚMERO:

DATA:

Resposta:

Entendemos que a aplicação de logomarca desatualizada precisa ser analisada no caso concreto de forma a apurar as circunstâncias que levaram a aplicação equivocada, o que pode levar a conclusões diferentes. Nestes casos, como já acontece atualmente na ANCINE, em cada situação é feita análise do momento em que a obra foi finalizada ou a peça gráfica foi confeccionada, a fim de identificar se o proponente foi omissivo em seu dever de manter-se atualizado aos normativos e logomarcas da Agência ou se, de fato, o material foi finalizado / confeccionado em momento que não permitiria a inclusão da logomarca mais recente, o que teria um tratamento diferenciado, mais brando.

Por isso não é possível incluir a sugestão no normativo, que possibilitaria a inclusão de logomarca desatualizada, independente da distância temporal entre a publicidade da marca e a finalização do material.

V) ARTIGO 12º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art.12 - As penalidades serão comunicadas aos infratores mediante notificação, emitida pela ANCINE conforme disposto na norma que dispõe sobre os procedimentos para a apresentação e análise das prestações de contas de recursos públicos aplicados em projetos audiovisuais de competência da ANCINE.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sugestão:

Ao final da redação, sugere-se a inserção do seguinte trecho: "e em conformidade com as disposições da Instrução Normativa nº 109 de 19 de dezembro de 2012".

Justificativa: Tal IN é a responsável por regulamentar o processo administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades cinematográfica, videofonográfica e de comunicação audiovisual de acesso condicionado, bem como em outras a elas vinculadas.

Resposta:

Não é possível acatar a sugestão, visto que a IN 109/2012 não versa sobre a utilização de recursos públicos em projetos audiovisuais.

V) ARTIGO 22º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art.22 - Todas as decisões e análises sobre a aplicação da Logomarca Obrigatória nos projetos audiovisuais financiados com recursos públicos federais serão realizadas à luz desta Instrução Normativa a partir da data de sua publicação, aplicando-se o princípio da retroatividade benéfica, quando for o caso.

Sugestão:

ancine

Agência Nacional
do Cinema

Manifestação sobre Consulta Pública

NÚMERO:

DATA:



Aqui entendemos que TODOS os projetos terão direito à retroatividade benéfica, correto?

Resposta:

Sim, o entendimento está correto e ao encontro da política atual de tratamento do passivo. Todos os projetos, independentemente de sua data de aprovação, poderão ser enquadrados nas novas normas relativas ao crédito obrigatório, desde que o tratamento seja benéfico ao regulado.